



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 150\$
A 1.ª série. . . . .	90\$	" . . . . . 45\$
A 2.ª série. . . . .	80\$	" . . . . . 45\$
A 3.ª série. . . . .	80\$	" . . . . . 45\$

Avalso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMARIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 13:379** — Concede, em determinados casos, amnistia aos crimes previstos pelo artigo 186.º e seus números do Código Penal.

### Ministério das Finanças:

**Nota** dos factores a aplicar às contribuições, impostos, taxas e quaisquer outras dívidas ao Estado que forem pagas no 2.º trimestre de 1927 e em que o prazo de cobrança voluntária terminou dentro dos períodos na mesma nota discriminados.

**Rectificação** ao artigo 49.º do regulamento anexo ao decreto n.º 13:333 (exercício da indústria de penhores).

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 13:380** — Abre um crédito para pagamento ao Ministério das Colónias de vencimentos relativos aos anos económicos de 1920-1921 a 1923-1924, de oficiais reformados, da reserva, pensionistas e herdeiros de oficiais falecidos residentes em Macau e Índia.

**Decreto n.º 13:381** — Abre um crédito para reforço da verba destinada a «Rações de forragens».

**Decreto n.º 13:382** — Abre um crédito para reforço da verba destinada a aquisição e renovação de roupas para camas e outros serviços dos quartéis e estabelecimentos militares.

**Decreto n.º 13:383** — Amplia as diferentes formas de auxílio prestado pela Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos aos seus socorridos.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 13:384** — Determina que a hora legal seja adiantada de sessenta minutos desde 9 de Abril até Outubro.

**Decreto n.º 13:385** — Autoriza a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a aceitar o adiantamento da quantia de 80.000\$ oferecida pela Associação Comercial e Industrial de Vila Nova de Famalicão para a compra de um edifício, a fim de no mesmo se instalarem os serviços postais, telegráficos e telefónicos daquela vila.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 13:386** — Cria na Faculdade de Medicina de Lisboa a cadeira de clínica terapêutica.

**Decreto n.º 13:387** — Nomeia professores de clínica terapêutica e de propedêutica da Faculdade de Medicina de Lisboa.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

**Decreto n.º 13:379**

O Código Penal, no artigo 186.º, prevê o crime de resistência, considerando como tal a opposição a que a

autoridade pública exerça funções ou a que seus mandatos, a ela respectivos, se cumpram, e é manifesto que o Estado tem de punir com severidade todas as manifestações de indisciplina, que sejam perturbadoras da ordem pública, ou que constituam a subversão do princípio da autoridade, que é preciso sempre manter, dando aos órgãos incumbidos de a tornar efectiva o prestígio e os meios de eficiência necessários para que os seus mandatos sejam respeitados.

Mas é evidente que a opposição a que a autoridade pública exerça as suas funções reveste sempre uma maior gravidade do que a opposição a que os mandatos dessa autoridade tenham cumprimento, sobretudo quando, neste último caso, essa opposição não representa um acto espontâneo de quem a pratica, antes, ao contrário, é a consequência do acatamento a ordens superiores, cuja legitimidade nem sempre o autor do delicto está em condições de poder livremente apreciar.

Embora nem por isso o facto deixe de ser criminoso, impõe-se uma amnistia em tais casos, como o meio mais eficaz e mais rápido de evitar que o mesmo acto produza uma perturbação dissolvente do prestígio do poder.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Setembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Art. 1.º** É concedida amnistia aos crimes previstos pelo artigo 186.º e seus números do Código Penal, quando esses crimes tenham consistido na opposição a que se cumpram os mandatos respectivos às funções da autoridade pública e quando do respectivo processo se mostre que essa opposição se praticou em consequência de ordem do superior hierárquico do agente do crime, e sempre que a este não seja aplicável pena mais grave, de conformidade com o preceituado no § único do mesmo artigo.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.